PUBLICADO DOC 21/10/2005

PARECER Nº 1168/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº0094/05**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre a proibição de pintura com a finalidade de propaganda político-eleitoral em muros e paredes dos imóveis localizados no Município de São Paulo.

Em que pese às razões de seu autor, a propositura não apresenta condições de prosperar.

Insta esclarecer desde logo que não se trata de uso e ocupação do solo, tampouco de conservação de edificações, mas de regulação de anúncios de propaganda político-partidária.

A iniciativa em matéria eleitoral compete privativamente à União (art. 22, I da CF/88).

Em respeito a essa competência, dispôs a Lei Municipal nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003 (ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo):

"Art. 36 - Para efeito desta lei, os anúncios são classificados em:

(...)

d) de finalidade eleitoral - quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral federal;

(...)

§ 2º - Os anúncios referentes a propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização de eleições ou plebiscitos.

(...)

Art. 37 - A colocação de anúncio de finalidade político-partidária fica sujeita à observância da legislação pertinente, dispensando-se o seu licenciamento" (grifo nosso).

Assim iniciativa municipal que vise regular a matéria esbarra em inafastável vício de iniciativa.

Ante o exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/10/05

Celso Jatene – Presidente
Russomanno – Relator
Aurélio Miguel
Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)
Gilson Barreto
Jooji Hato
José Américo
Kamia (contrário)
Soninha (contrário)